

**TC nº 032.377/2010-0 (26 peças)**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

**Responsável:** Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA.

**Débito histórico:** (v. peça 1, p. 175).

**Débito atualizado até 27/8/2013:** R\$ 925.558,67 (peça 26).

**Procuradores:** Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA 7.421 (peça 13) e Ana Paula de Souza Galvão Filha, OAB/MA 9.741 (peça 23).

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor histórico de R\$ 137.249,00.

## HISTÓRICO

- Instruções pregressas às peças 3, 15 e 19.
- Na instrução de peça 3 relatou-se, com minúcia, o histórico processual desta TCE, que decorre dos acórdãos 755/2003 – 1ª C e 2.926/2006 – 2ª C, prolatados no âmbito do TC 014.273/1999-3 (Representação).
- Naquela assentada, consignou-se proposta de citação, nos seguintes termos:

*5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os valores discriminados a seguir, com encargos legais contados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:*

Valor	Data
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/2008
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

*Ocorrência: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.*

*Ocorrência: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:*

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;*
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;*
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;*
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.*

5. Referido encaminhamento recebeu a concordância dos escalões superiores da Secex/MA (peças 4 e 5), sendo ratificado pelo Excelentíssimo Relator do feito (peça 6).

6. A citação foi efetivada por intermédio do Ofício Secex/MA nº 842, de 3/5/2012 (peça 7), recebido em 17/5/20102 (peça 8).

7. Devidamente citado, o responsável correu aos autos, representado por procurador, em 25/5/2012 (peças 11 e 12), para requerer vista e cópia dos autos, bem assim prorrogação do prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias. Todos os pedidos foram acatados.

8. O responsável juntou alegações de defesa a 13/6/2012, que residem à peça 10 destes autos eletrônicos. Naquela oportunidade, além dos argumentos de defesa, o responsável apresentou pedido alternativo de dilação de prazo por mais sessenta dias, a despeito de já ter sido beneficiado por anterior prorrogação de quinze dias (peça 11 e 12).

9. Na primeira instrução de mérito, que reside à peça 15, propôs-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento de R\$ 137.249,00 em valores históricos, nas datas ali discriminadas, todas relacionadas ao exercício de 1998, além da aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92.

10. Naquela assentada, todos os argumentos de defesa foram devidamente analisados, inclusive o segundo pedido de prorrogação de prazo, acerca do qual se formulou proposta de indeferimento, com base em pacífica jurisprudência do TCU e no fato de o responsável já ter sido beneficiado por prorrogação anterior, sem que isso tivesse se revertido na obtenção de elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos.

11. Esta proposta de encaminhamento contou com a aquiescência do titular da Unidade Técnica (peça 16).

12. Intervindo no feito (peça 17), o MP/TCU, embora tenha reconhecido que a proposta da Secex/MA se escorava em pacífica jurisprudência do TCU, dissentiu do encaminhamento proposto, sugerindo, em preliminar, nova prorrogação de prazo, na forma requerida pelo responsável.

13. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade, alinhou-se à proposta da Unidade Técnica.

14. Sua Excelência, o Ministro Relator, em Despacho de peça 18, concedeu a prorrogação de prazo pleiteada por mais sessenta dias, tal qual sugerido pelo *Parquet*.

15. Em nova instrução, desta feita assentada à peça 19, sugeriu-se notificar o responsável sobre a nova prorrogação de prazo de defesa concedida, a fim de dar concretude à excepcionalidade reconhecida pelo MP/TCU e ratificada pelo Relator, a despeito de haver dispositivo regimental determinando que a contagem do prazo prorrogado comece a fluir do término daquele originalmente concedido.

16. Na oportunidade, sugeriu-se, ainda, corrigir falha material que constou do expediente citatório enviado ao responsável (Ofício Secex/MA nº 842, peça 7), no que tange ao débito no valor de R\$ 13.794,00, onde grafou-se a data de “19/05/2008” no lugar de “19/05/1998”.
17. Ambas as sugestões foram prontamente acatadas pela direção da Unidade Técnica, que expediu o Ofício 869/2013-TCU/SECEX-MA, de 9/4/2013 (peça 21), recebido pelo procurador do responsável a 31/5/2013 (peça 22).
18. Procedeu-se a novo pedido de cópia dos autos (peça 23), prontamente atendido pela Unidade Técnica (peça 24). Referidas cópias foram recebidas em 12/7/2013 (peça 25).
19. Até a presente data, exaurido o novo prazo de defesa excepcionalmente concedido, o responsável não veio aos autos para juntar novos elementos, bem assim novos argumentos em seu favor.
20. Retornaram os autos para nova instrução técnica.

### EXAME TÉCNICO

21. A despeito de ter seu prazo de defesa prorrogado por mais sessenta dias, o responsável deixou de comparecer aos autos para juntar novos elementos e argumentos em sede de defesa, precluindo no direito de fazê-lo.
22. Desta feita, suas manifestações se resumem ao documento de peça 10, cujos argumentos expendidos já foram examinados e rechaçados na instrução técnica de peça 15, notadamente nos parágrafos 13 a 27.
23. Como não há novos documentos e argumentos a enfrentar, e considerando que não restaram aspectos da defesa pendentes de análise, torna-se desnecessário elaborar novo exame técnico da matéria neste momento.
24. Cabível, tão somente, ratificar tudo que ali já se consignou, à exceção do derradeiro parágrafo, que trata da negativa de prorrogação do prazo por mais sessenta dias, posto que esta questão incidental já foi decidida e acatada pelo Ministro Relator.

### CONCLUSÃO

25. Com relação à conclusão, também soa integralmente válido o que já se firmou na instrução de peça 15, nos seguintes termos:

*28. Inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem assim não se logrando afastar as demais irregularidades consignadas no Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável.*

*29. Ao não apresentar a documentação comprobatória da execução dos valores descentralizados, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

*30. Por essa razão, entendemos que o Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA, deve ser condenado à devolução das importâncias originais descentralizadas à conta do PNAE, no exercício de 1998, aos cofres do FNDE, atualizados monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de transferência, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

26. Por fim, no tocante à aferição da boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 925.558,67 (peça 26), bem assim a aplicação de multa em valor proporcional ao débito, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, julgar as presentes contas **irregulares**, condenando o Sr. **Antonio José Muniz** (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor (RS)</i>	<i>Data</i>
20.691,00	12/3/1998
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/1998
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

**Ocorrência 1:** não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

**Ocorrência 2:** Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.



- b) aplicar ao Sr. **Antonio José Muniz** (CPF 004.466.023-53) a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;
- d) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.

São Luís (MA), 28 de agosto de 2013.

*(assinatura eletrônica)*

**José de Ribamar R. Siqueira Júnior**

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 4234-0